



18. Nesse contexto, *ops cit*, esclarece que “as hipóteses de dispensa de licitação podem ser sistematizadas segundo ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício extraível da licitação (incs. I e II, art. 75);”

19. Portanto, ressaí, nos casos do incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a **supremacia do interesse público** que fundamenta a exigência de **licitação prévia** para as contratações da Administração Pública, **com regra geral, não se aplica**.

20. Pode-se afirmar então, que nas contratações públicas cuja despesa seja de natureza irrelevante, ou seja, aquelas cujos valores estimados globais não forem superiores aqueles valores limites definidos para espécie de contratação direta, na forma de dispensa de licitação que trata os incisos I e II do art. 75, Lei n. 14.133/2021, não há falar-se em licitação, senão, em CONTRATAÇÃO DIRETA, nos termos capitulado na Seção III, do Capítulo VIII, do Título II Lei n. 14.133/2021 - art. 75, I, II c/c Capítulo XXIV, do Decreto Municipal n. 243/2024.⁵

21. Diante disso, faz-se extremamente necessário a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor, devendo o processo/procedimento observar os elementos previstos no art. 76 do Decreto Municipal n. 243/2024, inclusive, no que corroborar, o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que seguem:

Art. 76. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído, com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico, nas condições previstas em instrução normativa, e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a ser emitido pelo contador, com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade superior - Gestor.

22. Em complementação aos requisitos do artigo 76 do Decreto Municipal n. 243/2024, em sintonia com as orientações do Tribunal de Contas da União⁶ e do próprio regulamento municipal, ainda deverão ser juntados no procedimento:

⁵ Lei Municipal n. 552, de 14/08/2023 (LDO/2024): “Art. 31, inc. II: Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º do Art. 16 da LRF aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. III - Poderá ser aplicada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Páginas 633/634.



05



- I. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- II. Justificativa da necessidade do objeto;
- III. Elaboração da especificação do objeto em nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- IV. Elaboração de termo de referência, projetos básicos e executivo para obras e serviços, no que couber;
- VI. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado (caso não seja possível à obtenção de três propostas de preço, realizar cotação em outras fontes: Consultas no Sistema Radar/TCE/MT, Relatório cotação do Sistema Banco de Preços e etc.);
- VII. Juntada aos autos do original das propostas;
- VIII. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
- IX. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
- X. Atas e atos do julgamento das propostas;
- XI. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas os conferidas com o original dos documentos de habilitação (regularidade fiscal - CND's);

23. Ainda que o entendimento do TCU trazido acima tenha sido proferido sob égide da Lei n. 8.666/1993, bem se amolda ao procedimento de dispensa de licitação em razão do valor abordado pela Lei n. 14.133/2021, além do que, sistematiza-se com a dogmática do procedimento que historicamente é adotado pelo Município.

24. Portanto, muito embora a legislação torne dispensável a licitação deve-se entender que a dispensa é referente à modalidade de licitação e não ao procedimento formal, o qual, embora simplificado, deve seguir os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sem olvidar de outros que são absolutamente relevantes aos atos administrativos, como os princípios da finalidade e da motivação.

25. Assim, muito embora seja um processo simplificado não significa pontuar a presunção de vícios, pois havendo o respeito às formalidades legais e principiológicas da própria lei de licitações, avante o seu art. 5º⁷, a exemplo da igualdade, da eficácia e economicidade, tem-se por certo acolhido o interesse público

2.3.3. Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021- Do fracionamento irregular de despesas

26. Além dos requisitos indicados acima, o art. 75, da Lei n. 14.133/2021 ainda prevê outros detalhes importantes sobre o tema. que devem ser observados, quais sejam:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

⁷ Lei nº 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”





II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)"

27. Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, o §1º, do citado artigo, traz critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa. Essa disposição se alinha ao que historicamente vem sendo o posicionamento do TCU⁸, que segue:

"Fracionamento indevido das despesas, possibilitando a dispensa de licitação ou o uso de modalidade inferior à legalmente exigida

TEXTO:

Ao examinar prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao ano de 2002, unidade técnica do TCU detectou potenciais irregularidades relacionadas a licitações promovidas pela entidade, dentre elas o fracionamento injustificado de despesas realizadas para aquisição de diversos itens como borracha-lençol, filme plástico autoadesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e outros. Após a oitiva dos responsáveis, a unidade técnica, ao analisar o argumento apresentado de que "o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala", entendeu ser este inadmissível nas contratações em análise, uma vez que "A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da licitação quando esse for de natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente". **Para a unidade técnica, o que ocorreu, nas situações examinadas, foi que "não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas"**. A unidade responsável pela instrução afirmou, ainda, que se fragmentaram "as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993", e que a "... fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano". **No voto, o relator, ao concordar com as análises da unidade técnica, esclareceu que "por não existir vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa", desde que se preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício. Assim, ainda conforme o relator, não haveria possibilidade de se afastar a responsabilidade dos gestores da entidade pelo fracionamento indevido das despesas, bem como por outras irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos.** Consequentemente, votou pela rejeição das razões de justificativa, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e expedição de diversas determinações corretivas à entidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal. Precedentes citados: Acórdãos nº 85/1999 e nº 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão nº 93/1999-1ª Câmara; Acórdãos nº 88/2000, nº 313/2000, nº 335/2010, todos da 2ª Câmara. Acórdão nº 1760/2010-Plenário, TC-013.749/2003-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010. (g.n.)

28. Nesse contexto, via de regra, durante o exercício financeiro, o surgimento de outro bem ou serviço (previsível) de mesma natureza a ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação em razão de valor, configurará falha no planejamento.

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.





29. É nesse sentido o ensinamento de MARÇAL JUSTEM FILHO⁹, ao prelecionar:

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, §5º, especialmente quando ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.

30. Nesse contexto, a Administração Municipal possui excelente mecanismo de obstáculo a fragmentação irregular de despesa mediante dispensa de licitação em razão do valor, atribuir a Controladora Geral do Município, no art. 7º, inciso III da Lei Municipal n. 87/2005 o que segue:

Art. 7º. A Controladoria Geral será dirigida por um Controlador Chefe, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, escolhido entre os Auditores Públicos Internos, com as seguintes atribuições: (NR dada pela Lei n. 390 de 2017)

(...)

III - exarar pareceres sobre a regularidade das despesas e pareceres técnicos em conformidade com o disposto no inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

31. Em igual sentido, o parágrafo único do art. 16 do Decreto Municipal n. 243/2024:

Art. 16. (...)

(...)

Parágrafo único: O processo de licitação e os procedimentos de compra direta, em quaisquer fases, deverão ser submetidos a Controladoria Geral do Município, conforme o exigir as normas e regulamentos de Controle Interno da Administração Municipal, especialmente quanto ao Controle dos atos de gestão e fiscalização da execução dos contratos que tratam os artigos 55-60 deste Decreto, bem como, especificamente, quanto aos procedimentos de contratação direta em sintonia com o art. 7º, inciso III, da Lei Municipal nº. 87, de 23/12/2005 c/c art. 72, inciso III, da Lei nº. 14.133/2021.

32. Inclusive, reforçando o proposto, o estatuído no art. 72 do Decreto Municipal n. 243/2024 (Regulamento da Lei n. 14.133/21 no âmbito do Município), dispõe:

Art.72. É de responsabilidade dos técnicos responsáveis, da CC, da Secretaria requisitante a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como do termo de referência, inclusive quanto ao preço, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e à Central de Controle Interno a análise de tais elementos.

33. Em igual sentido, sintonizando-se com o Regulamento Municipal dos procedimentos de contratação direta, dispõe o §5º, do art. 53, da Lei n. 14,133/2021:

⁹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo: Ed. Thonson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais). 1ª ed., 2021





Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

*2.3.4. Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 - **Da divulgação eletrônica do aviso***

34. Por sua vez, no §3º, do referido artigo 75, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

35. O termo "preferencialmente" faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

*2.3.5. Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 - **Do instrumento de contrato***

36. O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92.

37. Contudo, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, por exemplo, impõe-se a celebração de contrato.¹⁰

38. Em resumo, então, resta claro que o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, deve respeitar o disposto no art. 72, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 243/2024, contendo, documento de formalização da demanda. A análise de riscos da contratação, não é exigida, conforme art. 62, do Decreto Municipal n. 243/2024 nas dispensa de licitação em razão valor.

*2.3.6. Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 - **Da aplicação do Parecer Jurídico Referencial***

¹⁰ TCU. Acórdão nº 1.234/2018 – Plenário. Processo nº 025.898/2016-7. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Data da sessão: 30/05/2018





39. O art. 72, inc. III da Lei n. 14.133/2021 e o inciso III, do art. 76 do Decreto Municipal n. 243/2024 fazem constar a exigência de pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos.

40. Portanto, uma vez aprovado o parecer referencial, os responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação (razão do valor), poderão atestar o cumprimento dos requisitos aqui apontados, mediante Certidão acompanhada da verificação do *checklist* do anexo deste parecer referencial.

41. Por sua vez, quanto a necessidade de pareceres técnicos depende do objeto a ser licitado, o que deve ser observado pela autoridade responsável observando-se as normatizações existentes, especialmente, quanto as atribuições da Unidade Central de Controle Interno.

42. A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido é algo natural e de menor complexidade, sendo óbvia a necessidade de existência de previsão orçamentária.

43. Os documentos para comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) estão previstos nos artigos 62, 63, inciso IV, 66, 67, 68, 69 e 70, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

44. Além disso, deve-se observar a necessidade de juntada das razões da escolha do contratado, da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente.

45. Em outro enfoque, faz-se importante salientar que as contratações diretas também estão obrigadas ao prévio empenho e à vedação do pagamento antecipado, como regra geral, salvo expressa determinação legal, conforme dispõe art. 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

46. Encerrando, anexo ao presente parecer referencial, acompanha o *checklist* de itens de conformidade do processo/procedimento de contratação direta com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 75 do Decreto Municipal n. 243/2024, que deverá ser juntado aos autos dos respectivos processos/procedimentos.

III. CONCLUSÃO

47. Essa Procuradoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica da dispensa de prévio parecer jurídico de regularidade processual nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 e art. 76 do Decreto





Municipal n. 243/2024, conforme estabelecido no bojo da fundamentação deste parecer, desde que preenchido o *checklist* em anexo, ressalvando:

- 1) Da validade do presente parecer referencial pelo prazo de 1(um) ano, sendo necessária revisão após tal período;
- 2) Da certificação pelo Departamento de Compras com base nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 243/2024, de que a situação concreta é enquadrada nos termos deste parecer referencial;

48. Além disso, na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial o processo administrativo deverá ser remetido para esta Procuradoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

49. A submissão do processo/procedimento ao crivo da Controladoria Geral do Município, para análise quanto a regularidade das despesas e emissão de parecer técnico, se for o caso, em cumprimento ao disposto no Art. 7º, inciso III da Lei Municipal n. 87/2005 c/c parágrafo único do art. 16 do Decreto Municipal n. 243/2024, a cargo da autoridade superior.

É o parecer. S.M.J.

Rondonópolis-MT, 27 de Janeiro de 2023.


LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Procurador Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



LISTA DE VERIFICAÇÃO

- PARECER REFERENCIAL N. 001/2024/PGM/GAB/2024
- Contratação direta por dispensa de licitação em razão de valor
- Art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 243/2024

Legenda: S – Sim N – Não NA – Não aplicável **Resposta desejável:** Sim em todos os quesitos

Ord.	DESCRIÇÃO	S	N	NA
01	Houve abertura do processo/procedimento administrativo?	X		
02	Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo?		X	
03	Caso tenha sido adotada a forma em papel, houve a devida justificativa?	X		
04	O(s) Memorando(s) e ou Ofício(s) de solicitação consta nos autos do processo?	X		
05	O(s) Memorando(s) e ou Ofício(s) de solicitação constante do processo, foi devidamente assinado pelo requisitante?	X		
06	Foi elaborado Termo de Referência?	X		
07	O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente?	X		
08	O objeto da contratação está contemplado no plano de contratações anuais?			X
09	A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	X		
10	Sobre o TERMO DE REFERÊNCIA , contém elementos e ou informações capazes de propiciar:			
10.1	- Definição precisa, suficiente e clara do objeto, a estimativa dos quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade da sua prorrogação?	X		
10.2	- Fundamentação da contratação e a descrição da sua necessidade?	X		
10.3	- descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto?	X		
10.4	- requisitos e Condições da contratação?	X		
10.5	- modelo de execução do objeto?	X		
10.6	- modelo de gestão do contrato, incluindo forma de pagamento?	X		
10.7	- critérios de seleção do fornecedor?	X		
10.8	- estimativa do valor e adequação orçamentária?			
11	Há análise de risco?			X
11.1	Caso não exista análise de riscos, houve a devida justificativa?	X		
13	Há justificativa sobre a exigência de práticas ou critérios de sustentabilidade ou de sua dispensa no caso concreto?			X
14	Foi utilizado modelo de minutas padronizados de Termo de Referência?	X		
14.1	Caso não tenha sido utilizado modelo padronizado do Termo de Referência, houve a devida justificativa?	X		
14.2	Sendo adotado modelo padronizado, no processo foram justificadas e destacadas as eventuais alterações?			X
15	Foi utilizado modelo de minutas padronizados de instrumentos contratuais?			X
15.1	Caso não tenha sido utilizado modelo padronizado dos instrumentos contratuais, houve a devida justificativa?			X
16	O orçamento (média de preço) foi detalhado com a expressa composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado, adotando-se os critérios exigidos no Capítulo XII do Decreto Municipal n. 243/2024?	X		
17	Foi demonstrado a previsão de recursos orçamentários pela Secretaria requisitante?	X		





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



18	Consta nos autos a informação sobre a disponibilidade orçamentária pelo Contador Municipal, com declaração de disponibilidade no elemento de despesa?	X		
19	Consta nos autos certificação pela CC, acompanhada de comprovações, de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (fiscal, trabalhistas e etc.) e de qualificação mínimos necessários e exigidos?	X		
20	Consta decisão do responsável pelo procedimento acerca da escolha da modalidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão de valores?	X		
21	Há parecer técnico sobre a conveniência e a oportunidade da contratação, considerando a relevância do objeto, se for o caso?			X
22	Houve autorização da autoridade superior competente para contratação direta?	X		
23	Consta manifestação técnica, justificando o enquadramento nas hipóteses do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021?	X		
24	Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa?	X		
25	Tratando-se de situação em que não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 43, art. 79 art. 81 do Decreto Municipal n. 243/2024, o contratado comprovou por algum meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração?			X
26	Foi demonstrado respeito ao limite de valor estabelecido no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados no mesmo exercício financeiro, em atendimento ao §1º, do mesmo?	X		
27	A autoridade responsável pelo procedimento declarou que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, em atendimento ao §3º, do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 c/c inciso I, do Art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, bem como de sua afixação nos murais de publicação da Prefeitura e Câmara Municipal, em atendimento ao §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008?	X		
27.1	Em caso negativo, houve justificativa para não adoção da prévia divulgação do aviso?			X
28	Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação?			X
29	Em se tratando o objeto de serviço de caráter contínuo, foi realizada a análise do somatório do valor em atenção aos limites legais do §3º, do art. 75 da lei n. 14.133/2021, nos casos de eventuais prorrogações?			X
30	Há comprovação acerca da eventual proibição de contratar com a Administração Pública pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU)?	X		
31	Consta minuta contratual ou instrumento equivalente, se for o caso?			X
32	Consta declaração expressa do Agente de Contratação e ou membro da equipe, de subsunção do caso concreto ao Parecer Jurídico Referencial acompanhado do <i>checklist</i> ?	X		
33	Consta dúvida jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo?		X	
34	Consta nos autos despacho de encaminhamento do processo/procedimento para conhecimento da Autoridade Superior o “Prefeito”, para que exerça sua competência homologatória que trata o art. 70 da LOM?	X		





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



COMUNICADO INTERNO

Processo Administrativo nº.068/2024
Dispensa de Licitação nº. 008/2024

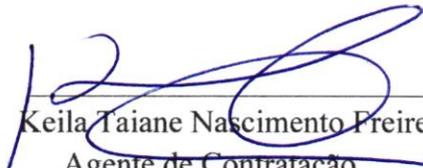
Fund.: art. 75, I e II da Lei n. 14.33/2021 c/c Art. 75 do Decreto Municipal n. 243/2024

Da: Comissão de Compras – CC

Para: Gabinete do Prefeito

Certifico que o processo de Dispensa de Licitação em razão do valor atende as orientações contidas no Parecer Referencial n. 001//PGM/2024, de 27/01/2024, aplicando-se de Consta declaração expressa do Agente de Contratação e ou membro da equipe, sendo atendidas as orientações nele contida, razão que anexo o *checklist* de verificação.

Rondolândia/MT, 15 de Fevereiro de 2024


Keila Taiane Nascimento Freire
Agente de Contratação

